

Superior Tribunal de Justiça

ACÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)**
RÉU : **JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DE MOURA DIBE E OUTRO(S)**
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
RÉU : **JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)**
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
PAULA CAVALCANTI LINS E SILVA E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : **MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)**
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
RÉU : **ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA**
ADVOGADOS : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO E OUTRO(S)
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIA TORRES ZVEITER TRIGUEIRO E OUTRO(S)
RÉU : **VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA**
ADVOGADOS : **RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S)**
FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Com base em anterior despacho que determinou a citação dos acusados para fins de apresentação da defesa prévia, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/90, o réu José Eduardo Carreira Alvim apresenta petição (fls. 3798/3803) na qual requer seja citado para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP, "assinalando-se o prazo previsto no referido dispositivo, e, após, seja submetida à apreciação da Corte Especial as matérias que serão levantadas na defesa para a verificação de incidência das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP" (fl. 3803). Argumenta, em síntese, que "a remissão do art. 9º da Lei 8.038/90, que remete o preenchimento de suas fissuras ao Código de Processo Penal, torna-se admissível a equiparação do ato de defesa prévia (expressão que remete nitidamente à antiga e revogada redação do art. 395 do Código de Processo Penal) à resposta escrita a que alude o atual artigo 396-A do Código, gerando duas conseqüências, para além da possibilidade arrolar-se testemunhas de defesa: (1) a argüição de toda matéria (preliminar e de

Superior Tribunal de Justiça

mérito) concernente à defesa, elencando fatos, documentos e razões que permitam a absolvição sumária; (2) análise da defesa com a possibilidade de aplicar-se uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal" (fl. 3799).

2. Não assiste razão ao acusado. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que as regras dos arts. 395 a 397 do CPP já se encontram implicitamente inseridas no procedimento previsto na Lei 8.038/90. Ora, após o oferecimento da denúncia e a notificação do acusado para resposta preliminar (art. 4º da Lei 8.038/90), o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o *recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas* (art. 6º da Lei 8.038/90). Assim, a improcedência da acusação prevista neste artigo é o julgamento antecipado da lide, assim como previsto no art. 397 do CPP. Já a rejeição da denúncia ocorrerá quando a decisão estiver fundamentada nas hipóteses do art. 395 do CPP.

No caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao realizar o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, já enfrentou todas as teses defensivas que poderiam, em tese, acarretar a rejeição da denúncia ou a própria improcedência da acusação (= preliminares e lastro probatório mínimo apto a tornar verossímil a acusação).

3. Com essas considerações, indefiro o pedido de fls. 3803. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator